

Parecer Jurídico 66/2021

Protocolo 32353 Envio em 16/09/2021 14:16:25

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 07/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07 /2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual altera a Lei Complementar nº 058/2005, para inclusão do Aeródromo Municipal na estrutura do Departamento de Turismo.

A propositura visa acrescentar o parágrafo único ao art. 44 da LC 58/2005, conforme abaixo:

“Art. 44.....

Parágrafo único. O Departamento de Turismo será responsável pela administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo Municipal, nos termos e limites do convênio de delegação celebrado com a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Aviação Civil.” (NR)

A Lei Complementar nº 58/2005 veio a dispor sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder executivo, conforme art. 53, § 3º, inc. III c/c art. 70, VII da LOM, que diz:

Art. 55 -.....

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Enquadra-se, portanto, quanto aos aspectos de iniciativa e competência.

Enquadra-se também ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal, eis tratar-se de questão de interesse local.

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparuaguacu.sp.gov.br

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno.

“Art. 239 - *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

§ 1º - *Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

b) *os Projetos de Lei Complementar;”*

“Art. 53 - *O Plenário deliberará:*

§ 1º - *Por maioria absoluta sobre:*

I - *Matéria tributária;”*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - *As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de Setembro de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

